



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13807.012172/00-75
Recurso nº 151.052 Voluntário
Matéria AI - PIS
Acórdão nº 202-19.251
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

CO2/CO2
Fls 28

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/09/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapo 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/09/1998

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a proposição pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. (Súmula nº 1, do 2º Conselho de Contribuintes).

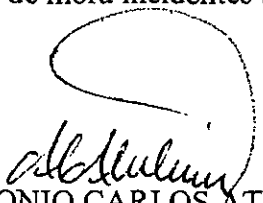
**JUROS DE MORA. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITO
DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO CABIMENTO.**

No lançamento destinado a prevenir a decadência, de crédito tributário suspenso por depósito integral, não cabe a exigência de juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir os juros de mora incidentes sobre os valores depositados em montante integral.


ANTONIO CARLOS ATULIM

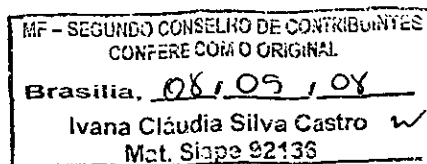
Presidente





ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 137/138, lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, no período de apuração de maio a setembro de 1998, cientificado à contribuinte em 12/12/2000.

Consta do Termo de Verificação (fls. 131/134) que empresa ajuizou Ação Cautelar Inominada contra a União, Processo nº 97.0004655-9, distribuída em 28/07/1997, que foi apensada, em 13/10/97, à Ação Ordinária nº 97.0025190-0, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição para o PIS, baseada na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, bem como na Lei Complementar nº 7/70 e, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS com parcelas vincendas da Cofins ou CSSL.

Foram efetuados depósitos à ordem da Justiça Federal, conforme comprovantes anexados aos autos.

O lançamento foi efetuado para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, com a exigibilidade suspensa, uma vez que os valores depositados não foram informados em DCTF.

Irresignada, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 143/153, alegando, em síntese, que:

- com o advento da Constituição Federal de 1988, a exigência do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 é ilegal e absolutamente inconstitucional, da mesma forma é inconstitucional a exigência feita por intermédio de Medida Provisória, razão porque interpôs as ações judiciais;

- efetuado o pagamento por meio de depósito em conta à ordem da Justiça Federal estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que implica a impossibilidade de cobrança do crédito tributário, bem como de sua inscrição em dívida ativa;

- como consequência lógica, tem-se a impossibilidade de a autoridade administrativa proceder ao lançamento, bem como é incabível a cobrança de juros de mora e multa proporcional;

- é inconstitucional a utilização da taxa Selic para corrigir os tributos e cita jurisprudência do STJ, fundamentado no voto do Ministro Franciulli Netto.

A DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da imposição a multa de ofício, à vista da ocorrência de depósitos judiciais do montante integral, mantendo os juros de mora com base na taxa Selic, por entender cabíveis mesmo no lançamento destinado a prevenir a decadência.

No recurso voluntário, a empresa repisa as mesmas razões de defesa, requerendo o cancelamento do auto de infração, em face dos pagamentos já efetuados, ou a exclusão dos juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

As questões levantadas pela contribuinte serão analisadas nos seguintes tópicos: (1) inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e da Lei Complementar nº 7/70; e (2) não cabimento de juros de mora sobre crédito tributário suspenso por depósito judicial.

1 - Das alegações de inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária

Está pacificado no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes o entendimento de que o julgador administrativo não detém competência para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária, sendo a matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 2, com o seguinte teor:

"Súmula nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Sendo assim, não se conhece das alegações atinentes a afastar a aplicação da MP nº 1.212/95 e da LC nº 7/70, por opção da contribuinte de discutir esta matéria na via judicial.

2 - Da alegada improcedência da cobrança de juros de mora

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 não impede a cobrança de juros de mora no período em que o débito estiver com a exigibilidade suspensa.

O art. 161 do CTN, a seu turno, dispõe que os juros de mora incidem sobre o tributo não pago no respectivo vencimento, qualquer que seja o motivo determinante da falta, e o § 3º do art. 953 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99 (Dec. nº 3.000/99) dispõe que os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Nenhum desses dispositivos legais, no entanto, referiu-se, especificamente, ao caso em que os valores devidos são depositados tempestivamente e em montante integral, ou se intempestivos, com os devidos acréscimos legais.

A jurisprudência uniforme em todas as Câmaras deste Segundo Conselhos de Contribuintes é no sentido de que, no lançamento destinado a prevenir a decadência, quando os débitos estiverem suspensos por depósitos integrais, não cabe a exigência de juros de mora, como demonstram as seguintes ementas:

"[...] DEPÓSITOS. LIMITES DA LIDE. EFEITOS. Os depósitos judiciais, efetuados nos limites da lide, reputam-se integrais e suspendem a exigibilidade do crédito tributário. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora não são exigíveis, relativamente a valores depositados que não podem ser levantados unilateralmente pelo autor da ação." (Ac. nº 201-78.314, de 12/04/2005).

"[...] MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. A existência de depósitos judiciais efetuados correta e tempestivamente exclui a aplicação de multa de ofício e de juros de mora." (Ac. nº 202-16.805, de 08/12/2005).

"[...] JUROS DE MORA - Os depósitos judiciais efetuados integralmente antes do vencimento do tributo, ou se após e antes do lançamento de ofício, com os acréscimos moratórios pertinentes, excluem a exigência da multa de ofício e dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência. Entretanto, são devidos os respectivos acréscimos em relação aos créditos não acobertados por depósitos judiciais." (Ac. nº 203-08.213, de 23/05/2005).

"NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITOS JUDICIAIS DE SEU MONTANTE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. Consoante farta jurisprudência administrativa, descabe a exigência de juros de mora nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude da realização, pelo contribuinte, de depósitos judiciais de seu montante integral." (Ac. nº 204-00.605, de 19/10/2005).

Portanto, como a totalidade dos valores exigidos no auto de infração está coberta por depósitos integrais, excluem-se os respectivos juros de mora do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária federal e, na parte conhecida, dou provimento parcial, para excluir do lançamento a cobrança de juros de mora.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


ANTONIO ZOMER